



C0068186A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.656, DE 2018

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as campanhas publicitárias a informarem quando uma foto foi alterada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9077/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, para obrigar as campanhas publicitárias a informarem quando uma foto foi alterada.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 38-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 38-A. As campanhas publicitárias, veiculadas em qualquer meio de comunicação, que apresentem produto ou serviço com fotografia alterada, deverão conter claramente a mensagem: “Imagem retocada”.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa ao responsável pelo produto ou serviço anunciado, além da imediata suspensão do anúncio.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das características nefastas da sociedade hodierna é a incansável busca por padrões de beleza, desprezando, muitas vezes, os limites do corpo humano e comprometendo a saúde das pessoas. A chamada ditadura da beleza tem sido bastante comentada nas mídias em todo o mundo e, não raro, causa diversos tipos de transtorno alimentar e doenças que levam até à morte de muitos de nossos jovens.

A situação tem-se agravado de forma alarmante, principalmente num momento em que as peças de divulgação publicitária utilizam, com muita frequência, programas de computador para retocarem as imagens e veicularem anúncios com os considerados corpos ideais.

A preocupação com a saúde da população, que se vê impelida a alcançar formas idealizadas, tem sido debatida em todo o mundo. O Ministério da Saúde da França, por exemplo, anunciou que, a partir de 1º de outubro deste ano de 2017, em toda peça publicitária na qual for exposta uma fotografia com imagem manipulada será obrigatória a menção expressa “fotografia retocada”, para melhor informar a população¹.

O objetivo da proposição que ora submetemos à apreciação dos parlamentares do Congresso Nacional brasileiro é exatamente o mesmo, visando ao combate de doenças relacionadas com transtornos alimentares em função da busca excessiva por padrões de beleza muitas vezes inalcançáveis. Os formuladores de políticas públicas em nosso País não podem desconsiderar os malefícios e as consequências drásticas em uma grande parcela da população jovem que, influenciada por propagandas artificialmente manipuladas, se vê impelida a buscar magrezas excessivas.

Nossa proposta é a de inserção de um novo artigo no Código de Defesa do Consumidor, para que, nos mesmos moldes da solução adotada na França, possamos obrigar que qualquer peça publicitária que manipule imagens traga a explícita menção “imagem retocada”. O descumprimento deste dispositivo implicará a aplicação de multa e a suspensão da veiculação da publicidade que estiver em desacordo.

Acreditamos que, desta forma, atualizaremos nossa legislação em consonância com o que vem sendo feito em todo o mundo, em favor da população brasileira, em especial de nossa juventude.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

¹ Detalhes podem ser verificados em recente publicação do portal G1, constante do site <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/franca-determina-mencao-fotografia-retocada-em-imagens-comerciais-alteradas.ghtml>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção III
Da Publicidade**

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO